CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 08/05/01
Roberta Rêgo
FUNCIONÁRIO

DATA 22/09/00

PROJETO DE LEI Nº 571/00

ASSUNTO
Altera a legislação vigente sobre semi feriados

VEREADOR: Prefeito Municipal - mens. 14

LEI Nº 3830 DE 28/12/00

DIOM Nº 4575 DE 31/12/00 sanciona de

ARQUIVO

NMS/ Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

LEI Nº 3830 DE 28 DE Dezembro DE 1970

Altera a legislação vigente sôbre cemitérios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O estabelecimento de cemitérios particulares, no caso em que a sociedade filantrópica assumir os encargos de sua construção e administração, se dará mediante permissão do Prefeito Municipal, por prazo não superior a noventa e nove anos.

Art. 2º - Os cemitérios-parques se caracterizam essencialmente por áreas livres, gramadas e arborizadas, não sendo permitidos monumentos particulares, muretas, grades ou quaisquer outros elementos construídos nas áreas destinadas às sepulturas.

Art. 3º - São condições essenciais para aprovação de projetos de cemitérios-parques, quando requeridos por entidades filantrópicas, nos têrmos da Lei:

a) situar-se em local prèviamente aprovado pelas autoridades municipais, fora das zonas residenciais e comercial, devendo o terreno apresentar condições topográficas favoráveis e ter uma superfície não inferior a 10 (dez) hectares superior a 25 (vinte e cinco) hectares;

b) prever uma faixa verde de isolamento, com largura mínima de 10 (dez) metros, com arborização e vegetação adequadas e alambrado de fechamento circundando o cemitério, cuja altura será fixada no projeto de urbanização;

c) prever vias pavimentadas destinadas ao tráfego de veículos, que deverão ser projetadas de tal forma que favoreçam o acesso aos setores de sepultamento, bem como vias secundárias para pedestres;

d) prever a canalização de águas pluviais em tôda a área do cemitério, não sendo permitido o escoamento superficial nas divisas ou nas testadas dos cemitérios;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

e) prever locais de estacionamentos internos e externos para, no mínimo, com veículos;

f) prever sistema de água canalizada para réga das áreas ajardinadas;

g) prever a localização de ossários, em setores pré-estabelecidos, de modo a preservar os aspectos urbanísticos do conjunto arquitetônico.

Parágrafo único - O projeto de construção das capelas e o de urbanização total da área deverão estabelecer as linhas gerais de um conjunto arquitetônico, de modo a atender o objetivo previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As concessões das sepulturas serão de duas categorias: temporárias e perpétuas, ambas livremente transferíveis a terceiros.

Parágrafo único - As sepulturas comportarão sempre duas inhumações no mesmo jazigo, de livre indicação do concessionário.

Art. 5º - Os serviços funerários previsto no artigo 28 do decreto-lei nº 59, de 12 de março de 1970, terão as suas tarifas aprovadas, anualmente, pelo Departamento Municipal de Contrôle de Cemitérios e Serviços Funerários (DEMCC), mediante solicitação justificada da Administração de cada cemitério.

Parágrafo único - Não se aplica aos cemitérios-parques o disposto no art. 16, do decreto-lei nº 59, de 12 de março de 1970.

Art. 6º - Fica cancelada a taxa de fiscalização instituida na letra b do Art. 42, de decreto-lei nº 59, de 12 de março de 1970 e elevada para 5% (cinco por cento) a taxa previsto no Art. 44 do referido decreto-lei.

Art. 7º - Ressalvadas as concesaões legalmente concedidas à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, relativamente a serviços fúnebres, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de Dezembro de 1970.

Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 14

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 598
Data 22.9.70

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara o anexo Projeto de Lei que altera a legislação vigente sôbre o funcionamento e construção de cemitérios.

Não existia, desde o Império, legislação específica, até que a atual Constituição deixou o assunto entregue à esfera municipal, o que já possibilitou a elaboração de cêrca de uma dezena de leis municipais, hoje em vigor no país. Baseado nessa experiência, e no uso de poderes de exceção que gosava, o Prefeito baixou o Decreto-Lei nº 59, de 12 de março de 1970, que consubstancia hoje os princípios legais que disciplinam a matéria.

Foi indiscutìvelmente um grande passo que deu a nossa Prefeitura no sentido do aperfeiçoamento de um serviço público de primeira necessidade, que visa sobretudo a defesa dos mais elevados interêsses da nossa população.

Contudo, a experiência adquirida com o trato do problema e a expedição de recentes leis por outros municípios, vem demonstrando a necessidade imperiosa de se introduzir alterações na atual lei em vigor, e nesse sentido solicito o maior interêsse e a cooperação dos membros do nosso legislativo na apreciação e no julgamento do projeto de lei, ora apresentado.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Do seu exame, verifica-se que o seu objetivo é o aperfeiçoamento das normas reguladoras, as quais vêm possibilitar a construção e regular o funcionamento de novos cemitérios na nossa Capital, resolvendo um problema cruciante de hoje e que poderá se tornar insuportável, em futuro próximo.

A supressão da taxa de enterramento visa beneficiar a entidade filantrópica já tão sobrecarregada com os encargos e responsabilidades previstas na lei. Ao mesmo tempo, a elevação proposta para a taxa de que trata o art. 44 do Decreto-Lei em vigor atende ao princípio de justiça fiscal, pois incidirá sôbre uma camada de população de manifesta capacidade contributiva.

Estou certo de que essa Egrégia Câmara, mais uma vez dará o seu apoio à medida ora solicitada, de inegável interêsse público.

Fortaleza, 22 de Setembro de 1970.

ENGº JOSÉ WALTER BARBOSA CAVALCANTE

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

DR. AGOSTINHO MOREIRA E SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A

Aprovado em 1a. discussão
Em 25/11/970
Myrtes Campos
PRESIDENTE

Às Comissão de Legislação e Urbanismo
Em 23-9-70

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL – ARQUIVO – DE FORTALEZA

1.4

PROJETO DE LEI Nº 57/70 DE 22 DE Setembro DE 1970.

Volta à Comissão de Legislação.

Aprovado em 2a discussão
Em 16/12/970
Myrtes Campos
PRESIDENTE

Altera a legislação vigente sôbre cemitérios.

Myrtes Campos
Presidente
Em 3/12/70

Adiado por 72 horas - Myrtes Campos Presidente - Em 26/11/70

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - O estabelecimento de cemitérios particulares, no caso em que a sociedade filantrópica assumir os encargos de sua construção e administração, se dará mediante permissão do Prefeito Municipal, por prazo não superior a noventa e nove anos.

Art. 2º - Os cemitérios-parques se caracterizam essencialmente por áreas livres, gramadas e arborizadas, não sendo permitidos monumentos particulares, muretas, grades ou quaisquer outros elementos construídos nas áreas destinadas às sepulturas.

Art. 3º - São condições essenciais para aprovação de projetos de cemitérios-parques, quando requeridos por entidades filantrópicas, nos têrmos da Lei:

a) situar-se em local prèviamente aprovado pelas autoridades municipais, fora das zonas residenciais e comercial, devendo o terreno apresentar condições topográficas favoráveis e ter uma superfície não inferior a 10 (dez) hectares nem superior a 25 (vinte e cinco) hectares;

A Comissão de Redação Final
Em 16/12/970
Myrtes Campos
PRESIDENTE

b) prever uma faixa verde de isolamento, com largura mínima de 10(dez) metros, com arborização e vegetação adequadas e alambrado de fechamento circundando o cemitério, cuja altura será fixada no projeto de urbanização;

c) prever vias pavimentadas destinadas ao tráfego de veículos, que deverão ser projetadas de tal forma que favoreçam o acesso aos setores de sepultamento, bem como vias secundárias para pedestres;

d) prever a canalização de águas pluviais em tôda a área do cemitério, não sendo permitido o escoamento superficial nas divisas ou nas testadas dos cemitérios;

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Aprovado.
Agustes Campos
Presidente
Em 16/12/70.

EMENDA Nº 1 /70
AO PROJETO DE LEI Nº 57/70 (MENSAGEM Nº 14/70)

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Ressalvadas as concessões legalmente concedidas à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, relativamente a / serviços fúnebres, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 dezembro de 1.970.

José Araújo de Pontes

VEREADOR JOSÉ ARAUJO DE PONTES

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

[redacted] em 16/12/70

PARECER Nº 11/70

À EMENDA Nº 1/70 AO PROJETO DE LEI Nº57/70 (MENSAGEM nº 14/70).

O vereador José de Pontes apresentou à consideração dêste Legislativo a emenda em epigrafe, que objetiva dar nova / redação ao artigo 7º (sétimo) do projeto de Lei acima mencionado, que é a seguinte: "resalvadas as concessões legalmente concedidas à Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, relativamente a serviços fúnebres, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Nada impede, pois, que sejam resalvadas as concessões legalmente concedidas à Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, no que concerne a serviços fúnebres, visto que nenhum dos artigos do projeto, ficará prejudicado com a nova redação dada ao referido artigo.

Em tais condições,manifestamo-nos inteiramente a favor da emenda em tela.

É êste o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA / MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM 16 DE DEZEMBRO DE 1970.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 57/70:

Aprovada
Heyrtes Campos
Presidente
em 18/12/70

Altera a legislação vigente sôbre cemitérios.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O estabelecimento de cemitérios particulares, no caso em que a sociedade filantrópica assumir os encargos de sua construção/ e administração, se dará mediante permissão do Prefeito Municipal, por prazo não superior a noventa e nove anos.

Art. 2º - Os cemitérios-parques se caracterizam essencialmente/ por áreas livres, gramadas e arborizadas, não sendo permitidos monumentos particulares, muretas, grades ou quaisquer outros elementos construídos nas áreas destinadas às sepulturas.

Art. 3º - São condições essenciais para aprovação de projetos de cemitérios-parques, quando requeridos por entidades filantrópicas, nos/ têrmos da Lei:

a) situar-se em local prèviamente aprovado pelas autoridades municipais, fora das zonas residenciais e comercial, devendo o terreno apresentar condições topográficas favoráveis e ter uma superfície não inferior a 10 (dez) hectares nem superior a 25 (vinte e cinco) hectares;
b) prever uma faixa verde de isolamento, com largura mínima de / 10 (dez) metros, com arborização e vegetação adequadas e alambrado de fechamento circundando o cemitério, cuja altura será fixada no projeto de urbanização;
c) prever vias pavimentadas destinadas ao tráfego de veículos, / que deverão ser projetadas de tal forma que favoreçam o acesso aos setores de sepultamento, bem como vias secundárias para pedestres;
d) prever a canalização de águas pluviais em tôda a área do cemitério, não sendo permitido o escoamento superficial nas divisas ou nas testadas dos cemitérios;
e) prever locais de estacionamentos internos e externos para, no mínimo, cem veículos;

ARQUIVO DE FORTALEZA

f) prever sistema de água canalizada para régadas áreas ajardinadas;

g) prever a localização de ossários, em setores pré-estabelecidos, de modo a preservar os aspectos urbanísticos do conjunto arquitetônico.

Parágrafo único - O projeto de construção das capelas e o de urbanização total da área deverão estabelecer as linhas gerais de um conjunto arquitetônico, de modo a atender o objetivo previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As concessões das sepulturas serão de duas categorias: temporárias e perpétuas, ambas livremente transferíveis a terceiros.

Parágrafo único - As sepulturas comportarão sempre duas inhumações no mesmo jazigo, de livre indicação do concessionário.

Art. 5º - Os serviços funerários previsto no artigo 28 do decreto-lei nº 59, de 12 de março de 1970, terão as suas tarifas aprovadas, anualmente, pelo Departamento Municipal de Contrôle de Cemitérios e Serviços Funerários (DEMUC), mediante solicitação justificada da Administração de cada cemitério.

Parágrafo único - Não se aplica aos cemitérios-parques o disposto no art. 16, do decreto-lei nº 59, de 12 de março de 1970.

Art. 6º - Fica cancelada a taxa de fiscalização instituida na letra b do Art. 42, de decreto-lei nº 59, de 12 de março de 1970 è elevada para 5% (cinco por cento) a taxa prevista no Art. 44 do referi decreto-lei.

Art. 7º - Ressalvadas as concessões legalmente concedidas à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, relativamente a serviços fúnebres, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1.970.

PRESIDENTE

RELATOR

3

C M F

IBR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

OF. Nº 999 Fortaleza, de dezembro de 1970.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74,§ 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84,nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que altera a legislação vigente sôbre cemitérios.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado aprêço e consideração.

Agostinho Moreira e Silva

Dr. Agostinho Moreira e Silva
PRESIDENTE

Exmo.Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante.
DD.Prefeito Municipal de Fortaleza.
NESTA.